



PREFEITURA DE
BALSA NOVA

IMPUGNAÇÃO

EMPRESA:

CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025



Impugnações - Processo 34/2025 - MUNICIPIO DE Balsa Nova

Requerimento

Prezados, segue pedido de impugnação.

Criado em	Arq. impug.	Endereço	
18/07/2025 20:18	impug balsa nova.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/73f77cdc8e2d4f9f918f98663b41b188.pdf	
CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - 31763090000104		cmtservicosmedicos@gmail.com / (21) 9987-2246	

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço	
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.	

RENATA WENCELOSKI COSTA
BALSA NOVA-PR - 21/07/2025

COMISSÃO DE COMPRAS DE Balsa Nova/PR**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 034/2025**

CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita sob o CNPJ nº. 31.763.090/0001-04, com sede à AV. Presidente Vargas, nº 96 – sala 601-B – Centro- Duque de Caxias- RJ – CEP: 25.070-330, vem, por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente perante V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, no certame referenciado, nos termos a seguir:

DA RESTRIÇÃO IMOTIVADA DO EDITAL

O Município de Balsa Nova/PR, lançou Edital de Pregão eletrônico nº. 034/2025 o qual tem como objeto a: “Contratação de empresa especializada para a realização de exames radiográficos de urgência e/ou emergência (raio-x), com a emissão de laudos, contemplando a disponibilização dos profissionais necessários, equipamentos e a inclusão de todos os insumos e sistema necessários para o cumprimento da execução do objeto contratado, em atendimento às demandas do Centro Médico Bom Jesus”

Da análise das cláusulas do Edital, se verificou que das exigências de qualificação técnica, se exige:

14.15. PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.1.9. A licitante deverá apresentar Declaração de Responsabilidade Técnica para Serviço de Radiologia e Diagnóstico por imagem, emitida pelo CRM – Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição;

Ocorre que, as exigências de qualificação técnico profissional e operacional, **são restritas ao que consta no artigo 67 da Lei 14.144/2021.**

Sequer há possibilidade de solicitar que o CRM emita declaração de responsabilidade técnica.

Diante de cláusula que contrataria determinação expressa da legislação e os princípios norteadores das licitações, impugna-se o Edital tempestivamente.

É o que havia para relatar.

DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

Cabe trazer o que consta no artigo 67 da Lei 14.133/2021, que estabelece taxativamente os documentos de qualificação técnica operacional e profissional que podem ser exigidos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A legislação não deixa dúvidas, sendo objetiva ao dizer que **a documentação relativa à qualificação técnico profissional e operacional é restrita aos incisos I a V do artigo 64 da Lei 14.133/2021.**

Não há qualquer margem para dúvidas, sendo que a manutenção de tal exigência, contraria determinação expressa da lei.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

É sabido que, nos termos do artigo 5º, II da CF/88, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Ocorre que, os agentes públicos nada podem fazer além do que lei determina. Deve a Administração se limitar a cumprir os ditames legais, **não podendo criar vedações que não possuem embasamento legal.**

Como exposto acima, a legislação é clara em dizer que **os documentos que podem ser exigidos são apenas os constantes nos incisos I a V do artigo 64 da Lei 14.133/2021.**

Além disso, previsão constante do Edital confronta as disposições legais da Lei 14.133/2021, mais precisamente o artigo 9, I, “b”:

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos que praticar, **situações que:**

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Dessa forma, cabe ao administrador cumprir a determinação legal, não incluindo cláusulas restritivas além da previsão legal.

REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação ao Edital;**
- b) Seja retirada a exigência de apresentação de antecedentes criminais para fins de qualificação técnica, vez que contraria determinação expressa da lei;**
- c) Manifestação da procuradoria jurídica do órgão, nos termos da legislação vigente, com os fundamentos jurídicos em parecer.**

Duque de Caxias/RJ, datado e assinado digitalmente.

CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

31.763.090/0001-04

De: licitacao@balsanova.pr.gov.br
Enviado em: segunda-feira, 21 de julho de 2025 08:25
Para: 'admsaude@balsanova.pr.gov.br'; 'licitacaosaude@balsanova.pr.gov.br';
'julianachybior@balsanova.pr.gov.br'
Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº34.2025
Anexos: 1.Registro da impugnação na plataforma.pdf; 2.Peça de impugnação.pdf

Bom dia!

Recebemos o pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 34/2025, registrado pela empresa CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 31.763.090/0001-04) na plataforma BLL Compras, em 18/07, às 20h15.

Considerando que o questionamento se refere à **qualificação técnica** definida pela Secretaria na fase inicial do processo, encaminhamos para sua análise e manifestação.

Conforme o Art. 164, Parágrafo único, a resposta à impugnação deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial em até 3 dias úteis, limitados ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

Dado que a **data de disputa** está marcada para 23/07, o **prazo limite** para sua resposta é amanhã, **22/07**.

Aguardamos sua manifestação o mais breve possível.

Atenciosamente,



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Renata Wenceloski Costa

Pregoeira

Avenida Brasil, 665 - centro - Balsa Nova - PR

 (41)3636-8015



Memorando 336/2025 – SMS

Balsa Nova, 21 de julho de 2025.

Prezados,

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Referente ao EDITAL nº. 034/2025. Informamos que a exigência de Declaração de Responsabilidade Técnica para Serviço de Radiologia e Diagnóstico por Imagem emitida pelo CRM é pertinente e legal.

Apesar de a impugnante alegar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece taxativamente os documentos de qualificação técnica operacional e profissional e que a declaração do CRM não estaria incluída, é fundamental interpretar a lei de forma sistemática e em conformidade com o objeto da licitação.

O objeto da licitação é a "Contratação de empresa especializada para a realização de exames radiográficos de urgência e/ou emergência (raio-x), com a emissão de laudos, contemplando a disponibilização dos profissionais necessários, equipamentos e a inclusão de todos os insumos e sistema necessários para o cumprimento da execução do objeto contratado, em atendimento às demandas do Centro Médico Bom Jesus".

A atividade de radiologia e diagnóstico por imagem envolve riscos à saúde e exige responsabilidade técnica para garantir a segurança e a qualidade dos serviços prestados.

O inciso V do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de "registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso". Embora não mencione explicitamente uma "declaração de responsabilidade técnica", a capacidade técnica de uma empresa na área médica, especialmente em radiologia, está intrinsecamente ligada à responsabilidade de um profissional legalmente habilitado. O CRM é o órgão competente para fiscalizar e regulamentar a atuação médica.



A exigência em questão não é uma "restrição imotivada", mas sim, uma forma de garantir que a empresa contratada possua a devida supervisão técnica por parte de um profissional médico, o que é essencial para a prestação de serviços de saúde dessa natureza. É uma medida razoável para assegurar a qualidade e segurança do serviço prestado, uma vez que, lida diretamente com a saúde da população.

A impugnante argumenta ainda, que a Administração Pública deve se limitar ao que a lei determina, sem criar vedações sem embasamento legal e que a exigência violaria o art. 9º, I, "a" da Lei nº 14.133/2021, que veda situações que "comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório".

- A exigência de Declaração de Responsabilidade Técnica para Serviço de Radiologia e Diagnóstico por Imagem emitida pelo CRM não cria uma vedação ilegal. Pelo contrário, ela está alinhada com a necessidade de garantir a segurança e a qualidade na prestação de serviços médicos especializados, como os exames radiográficos.
- É uma exigência que visa proteger o interesse público, assegurando que o serviço seja executado por empresa com capacidade técnica adequada e responsável por um profissional devidamente habilitado. Não se trata de uma restrição ao número de participantes, mas sim de uma qualificação mínima para a prestação de um serviço tão delicado.
- Muitos licitantes do ramo médico possuirão essa declaração, não sendo uma exigência desarrazoada que frustre a competitividade. Empresas que atuam no setor de radiologia e diagnóstico por imagem devem, por natureza de sua atividade, contar com a responsabilidade técnica de um profissional médico devidamente registrado no CRM.

Sendo o que apresenta para o momento, renovamos préstimos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deise Novak Galli
Secretária Municipal de Saúde

MUNICÍPIO DE BALSA NOVA/PR – CNPJ: 76.105.527/0001-42
Avenida Brasil, n.º 665 | Centro | CEP 83.650-000 | Fone: (41) 3636-8000 | www.balsanova.pr.gov.br

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
<https://balsanova.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=3989cce0-9e25-4ffe-a120-fdac648d69f>



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 86/2025

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº 31.763.090/0001-04**, doravante denominada **IMPUGNANTE**, registrou pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 034/2025, em 18 de julho de 2025, por meio da plataforma eletrônica BLL Compras, dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Verificada a tempestividade e legitimidade do pedido, passa-se à devida análise e manifestação.

2. DO PEDIDO

A Impugnante apresenta argumentos relacionados a:

A empresa alega que a exigência do edital de apresentar uma Declaração de Responsabilidade Técnica para Serviço de Radiologia e Diagnóstico por Imagem, emitida pelo Conselho Regional de Medicina (CRM) de sua jurisdição, é restritiva e desmotivada.

A recorrente argumenta que tal exigência contraria o artigo 67 da Lei 14.144/2021 (corrigido para 14.133/2021 no corpo da impugnação), que estabelece taxativamente os documentos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional que podem ser exigidos. A empresa também menciona que a legislação é clara ao dizer que a documentação é restrita aos incisos I a V do artigo 64 da Lei 14.133/2021.

Além disso, a empresa CMT Serviços Médicos LTDA aponta que a previsão no edital confronta o artigo 9º, I, "a" da Lei 14.133/2021, que veda ao agente público admitir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Por fim, requer:

- O recebimento da presente impugnação ao Edital.
 - A retirada da exigência de apresentação de antecedentes criminais para fins de qualificação técnica, uma vez que contraria determinação expressa da lei. (Este ponto parece ser um erro de digitação na impugnação original, pois o texto anterior discute a Declaração de Responsabilidade Técnica e não antecedentes criminais).
 - Manifestação da procuradoria jurídica do órgão, nos termos da legislação vigente, com os fundamentos jurídicos em parecer.
-

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A Pregoeira, em atenção ao pedido de impugnação apresentado tempestivamente e cumprindo os requisitos de admissibilidade, apresenta a seguir a resposta ao questionamento formulado.

Considerando que as dúvidas apresentadas versam sobre a qualificação técnica, definidos na fase interna do processo licitatório e sob a responsabilidade do órgão demandante — Secretaria Municipal de Saúde — o pedido foi devidamente encaminhado ao para análise e manifestação.

Segue, abaixo a transcrição, da resposta fornecida pela Secretaria requisitante:

"Memorando 336/2025 – SMS

Balsa Nova, 21 de julho de 2025.

Prezados,

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Referente ao EDITAL nº. 034/2025. Informamos que a exigência de Declaração de Responsabilidade Técnica para Serviço de Radiologia e Diagnóstico por Imagem emitida pelo CRM é pertinente e legal.

Apesar de a impugnante alegar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece taxativamente os documentos de qualificação técnica operacional e profissional e que a declaração do CRM não estaria incluída, é fundamental interpretar a lei de forma sistemática e em conformidade com o objeto da licitação.

O objeto da licitação é a "Contratação de empresa especializada para a realização de exames radiográficos de urgência e/ou emergência (raio-x), com a emissão de laudos, contemplando a disponibilização dos profissionais necessários, equipamentos e a inclusão de todos os insumos e sistema necessários para o cumprimento da execução do objeto contratado, em atendimento às demandas do Centro Médico Bom Jesus".

A atividade de radiologia e diagnóstico por imagem envolve riscos à saúde e exige responsabilidade técnica para garantir a segurança e a qualidade dos serviços prestados.

O inciso V do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de "registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso". Embora não mencione explicitamente uma "declaração de responsabilidade técnica", a capacidade técnica de uma empresa na área médica, especialmente em radiologia, está intrinsecamente ligada à responsabilidade de um profissional legalmente habilitado. O CRM é o órgão competente para fiscalizar e regulamentar a atuação médica.

A exigência em questão não é uma "restrição imotivada", mas sim, uma forma de garantir que a empresa contratada possua a devida supervisão técnica por parte de um profissional médico, o que é essencial para a prestação de serviços de saúde dessa

natureza. É uma medida razoável para assegurar a qualidade e segurança do serviço prestado, uma vez que, lida diretamente com a saúde da população.

A impugnante argumenta ainda, que a Administração Pública deve se limitar ao que a lei determina, sem criar vedações sem embasamento legal e que a exigência violaria o art. 9º, I, "a" da Lei nº 14.133/2021, que veda situações que "comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório".

- A exigência de Declaração de Responsabilidade Técnica para Serviço de Radiologia e Diagnóstico por Imagem emitida pelo CRM não cria uma vedação ilegal. Pelo contrário, ela está alinhada com a necessidade de garantir a segurança e a qualidade na prestação de serviços médicos especializados, como os exames radiográficos.*

- É uma exigência que visa proteger o interesse público, assegurando que o serviço seja executado por empresa com capacidade técnica adequada e responsável por um profissional devidamente habilitado. Não se trata de uma restrição ao número de participantes, mas sim de uma qualificação mínima para a prestação de um serviço tão delicado.*

- Muitos licitantes do ramo médico possuirão essa declaração, não sendo uma exigência desarrazoada que frustre a competitividade. Empresas que atuam no setor de radiologia e diagnóstico por imagem devem, por natureza de sua atividade, contar com a responsabilidade técnica de um profissional médico devidamente registrado no CRM. Sendo o que apresenta para o momento, renovamos préstimos de estima e consideração.*

Atenciosamente,

Deise Novak Galli
Secretária Municipal de Saúde"

4. DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

A Pregoeira, após análise do pedido de impugnação apresentado pela empresa **CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** e da **manifestação emitida pela Secretaria Municipal de Saúde**, entende que a exigência de Declaração de Responsabilidade Técnica para Serviço de Radiologia e Diagnóstico por Imagem, emitida pelo Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição da licitante, trata-se de uma medida proporcional e legítima que visa garantir a qualidade e segurança dos serviços de exames radiográficos objeto desta licitação.

Conforme exposto pela Secretaria Municipal de Saúde, a interpretação do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 deve ser contextualizada com a especificidade dos serviços de saúde oferecidos. Embora o rol de documentos para qualificação técnica seja taxativo, o inciso V do referido artigo prevê a exigência de "registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso". A Declaração de Responsabilidade Técnica, emitida pelo Conselho Regional de Medicina, é um documento que atesta a capacidade técnica de supervisão e responsabilidade de um profissional legalmente habilitado,

diretamente ligada à segurança e qualidade dos serviços de radiologia e diagnóstico por imagem. A atividade de radiologia, por envolver riscos à saúde e exigir precisão diagnóstica, demanda a garantia de supervisão por profissional médico devidamente registrado e responsável técnico, sendo o Conselho Regional de Medicina o órgão competente para tal fiscalização.

Assim, a exigência não se configura como uma restrição imotivada ou desarrazoada ao caráter competitivo do certame, tampouco viola o artigo 9º, I, "a" da Lei nº 14.133/2021. Pelo contrário, ela se alinha com o princípio da proteção ao interesse público e à saúde da população, garantindo que os serviços sejam prestados por empresa com a devida capacidade técnica e supervisão profissional qualificada.

No tocante ao requerimento de "retirada da exigência de apresentação de antecedentes criminais", observa-se que tal ponto não foi objeto de debate na fundamentação da impugnação, que se concentrou na Declaração de Responsabilidade Técnica. A menção a "antecedentes criminais" parece ser um equívoco de digitação na redação final da impugnação, não havendo tal exigência expressa no item 14.15. do edital questionado. Desta forma, não há o que ser retirado nesse aspecto.

Quanto ao pedido de "manifestação da procuradoria jurídica do órgão, nos termos da legislação vigente, com os fundamentos jurídicos em parecer", cumpre informar que, em conformidade com o rito processual das licitações e considerando a manifestação técnica já elaborada pelo setor demandante (Secretaria Municipal de Saúde), que fundamentou a legitimidade da exigência contestada, a remessa para parecer jurídico da procuradoria não é uma etapa obrigatória neste momento. A Lei nº 14.133/2021 exige parecer jurídico apenas na fase de elaboração do edital e antes da divulgação, nos termos do Artigo 53. A análise de impugnações é de competência da autoridade superior ou do pregoeiro, com base nas informações dos setores técnicos competentes, como ocorreu.

5.CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide esta Pregoeira pelo recebimento da impugnação apresentada, face à sua tempestividade, e no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo todos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 034/2025, uma vez que não há qualquer evidência de ilegalidade. E, por via de consequência, mantenho a data de abertura do presente certame conforme publicações de aviso nos meios oficiais de comunicação.

Dê ciência a Impugnante através da Plataforma BLL Compras, no Portal de transparência do Município e no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP.

Datado e assinado digitalmente

Renata Wenceloski Costa

Pregoeira

Portaria nº 062/2025

